

**XXIV CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM
HELDER CÂMARA**

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

LEANDRO MARTINS ZANITELLI

MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

B615

Biodireito e direitos dos animais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFMG/
FUMEC/Dom Helder Câmara;

coordenadores: Leandro Martins Zanitelli, Mônica Neves Aguiar Da Silva, Silvana Beline
Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-079-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E POLÍTICA: da vulnerabilidade à sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Biodireito. I. Congresso
Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara (25. : 2015 : Belo Horizonte,
MG).

CDU: 34



XXIV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC /DOM HELDER CÂMARA

BIODIREITO E DIREITOS DOS ANIMAIS II

Apresentação

No Congresso deste ano, o GT teve a apresentação de boa quantidade de trabalhos sobre direitos dos animais, a sugerir a conveniência, em um futuro próximo, de um grupo próprio para esse tema. Entre os trabalhos apresentados, vários versam sobre a discussão basilar, mas, não obstante, pertinente, dada a situação atual do direito brasileiro, sobre os animais como pessoas ou sujeitos de direitos. É o caso dos trabalhos de Paula Maria Tecles Clara e Paula Cristiane Motta Sales ("Os animais como sujeitos de direito"), Samory Pereira Santos ("Os animais como sujeitos de direitos fundamentais"), Carolina Maria Nasser Cury e Lais Godoi Lopes ("Para além das espécies: a busca por um conceito juridicamente adequado para os animais no direito brasileiro") e Mariana de Carvalho Perri ("Dignidade para animais não humanos: uma questão de justiça"). Outros trabalhos se debruçam sobre temas mais pontuais, como o de Cristian Graebin e Selma Rodrigues Petterle ("A aplicação dos princípios constitucionais ambientais de precaução e prevenção em relação ao animal não humano"), sobre a ressignificação dos princípios constitucionais da precaução e da prevenção tendo em vista o imperativo da consideração aos interesses dos animais, e os de Rafael Speck de Souza ("Experimentação animal na sociedade de risco e a violação do princípio da igual consideração de interesses"), Roberta Maria Costa Santos ("Experimentação animal: uma análise à luz da ética animal e da Constituição Federal de 1988") e Lucia Frota Pestana de Aguiar Silva ("Habermas e o futuro da natureza humana diante da ética animal: utilização oblíqua da doutrina habermasiana em justificativa a comitês de ética e experimentação animal"), sobre a permissibilidade e limites do uso de animais em experimentos.

Carolina Belasquem de Oliveira e Thais Garcia Jeske no artigo Saúde mental no Brasil a partir de uma perspectiva da bioética buscam a partir da visão focaultiana refletir acerca da autonomia dos pacientes com transtornos mentais lembrando que estes e o tratamento dos pacientes com transtornos psiquiátricos é algo que deve ser debatido atualmente. Trazem a reflexão acerca da reforma psiquiátrica em conjunto com os princípios estruturantes da bioética, ressaltando as diferenças para os pacientes acometidos pela doença antes e depois da Lei 10.216/2001.

O artigo Transexualidade, biodireito e direito de família: a necessidade de valorização da autonomia privada escrito pelas autoras Ariete Pontes De Oliveira e Iana Soares de Oliveira Penna pretende analisar algumas implicações da transexualidade no Direito de Família, a

validade do casamento após a cirurgia de mudança de sexo, a alteração do registro civil dentre outras questões utilizando como fundamento princípios constitucionais e do Direito de Família, sob o marco do Estado Democrático do Direito e a dignidade da pessoa humana.

Corpo e subjetividade na transexualidade: uma visão além da (des)patologização artigo de Leonardo Canez Leite e Taiane da Cruz Rolim tem como objetivo, discutir a transexualidade no contexto das políticas de saúde pública no Brasil, frente à luta pelo reconhecimento de transexuais. Buscou-se problematizar as diferentes classificações e intervenções que foram decisivas na estruturação da transexualidade enquanto transtorno de identidade de gênero, atenuando as possibilidades de ditos da transexualidade a uma patologia, lembrando que, toda construção política dos corpos desvela e articula sexualidade, gênero e direitos humanos com ênfase na construção de uma democracia pós-identitária.

No artigo Uma reflexão sobre a tutela jurídica do embrião humano e a questão do aborto no Brasil, Lília Nunes Dos Santos discorre sobre o início da vida e de sua natureza propondo pesquisar sobre os dados apresentados pelas ciências biomédicas a respeito do início do ciclo vital e abordando as considerações jus filosóficas acerca do momento em que o homem passa a existir. À luz da Constituição Federal, do Código Civil e do Código Penal pátrios observou-se segundo a autora a proteção e a tutela do direito à vida e à existência do nascituro em torno da problemática sobre a descriminalização do aborto.

Antonio José Mattos do Amaral e Rogério Sato Capelari no artigo Da imperiosa necessidade de alteração do Art. 58 da Lei 6.015/1973: um registro público de respeito à transexualidade e o direito ao nome social sem a intervenção do poder judiciário retratam o problema da discriminação, intolerância e discriminação sofrida pelos transexuais em seu cotidiano, apresentando-se o imperativo de alteração de nome sem a necessidade do transexual se submeter a um processo de transgenitalização por considerar que tal procedimento não se faz necessário para registrar paz e conforto em sua condição de transgênero.

Em Uma resposta para o dilema da internação compulsória do dependente químico à luz da bioética latino-americana as autoras Mônica Neves Aguiar Da Silva e Jessica Hind Ribeiro Costa fazem uma reflexão acerca das complicações decorrentes do uso nocivo de substâncias psicoativas e o dilema referente a necessidade (e efetividade) da internação compulsória. Propõem as autoras a construção de um contraponto entre a autonomia individual dos dependentes químicos e a situação de extrema vulnerabilidade em que vivem.

Os autores Danilo Zanco Belmonte e Edgar Dener Rodrigues no artigo Direitos fundamentais e a proteção jurídica do embrião in vitro buscam, por meio de pesquisa bibliográfica,

investigar a partir do processo de reprodução humana assistida, na modalidade in vitro, o problema quanto à eliminação de embriões excedentes contraposto com o direito à vida. Perquiriram qual a situação jurídica do embrião desta maneira concebido para o direito, bem como, se são detentores de direitos fundamentais, em especial o direito à vida.

O artigo Parto anônimo ante aos direitos humanos e fundamentais de Roberta Ferraço Scolforo e Juraciara Vieira Cardoso tem por objetivo examinar o instituto do parto anônimo, visando à compreensão do conceito e do histórico da roda dos expostos, por meio do estudo do Direito Comparado e de sua evolução no Brasil, além de estudar o princípio da dignidade da pessoa humana e sua aplicação quando se está diante de uma relação afetiva, parental e acima de tudo sanguínea, analisando os direitos fundamentais da criança e os pontos polêmicos do parto anônimo no Brasil.

Utilizando categorias como corpo, gênero, sexo, invisibilidade social e intersexualidade a partir do método pós-estruturalista de matriz foucaultinana, o artigo Os corpos refeitos: a intersexualidade, a prática médica e o direito à saúde de Ana Carolina Gondim de Albuquerque Oliveira tem por objetivo discutir como a prática médica atua sobre os corpos intersexuais a partir das cirurgias de normalização do sexo, e, se estas violam o direito à saúde das pessoas com anomalia no desenvolvimento sexual, partindo da premissa que o direito à saúde é direito humano protegido pelo direito interno e internacional.

Rodrigo Róger Saldanha e Larissa Yukie Couto Munekata em O tráfico de órgãos e tecidos no direito brasileiro têm por objetivo analisar a lei que regula a matéria de remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para transplante e tratamento - Lei nº 9.434/97, bem como o artigo 199, §4º da Constituição Federal. Trataram ainda sobre a questão da comercialização de tecidos, especialmente de medula óssea, como uma forma de disposição voluntária que segundo os autores deveria ser legalizada; as espécies de transplantes e o tratamento anterior à Lei nº 9.434/97.

Relevante, igualmente, a produção concernente a questões de autonomia e capacidade bioética. Nesta seara, debruçou-se Iara Antunes de Souza ao revisar a teoria das incapacidades à luz do novíssimo Estatuto da pessoa com deficiência, trazendo tese sobre o tema que certamente irá auxiliar a interpretação das novas normas legais. Examinando a autonomia no final da vida, Maria de Fátima Freire de Sá e Pedro Henrique Menezes Ferreira fazem interessante paralelo entre a Colômbia e a Bélgica a partir do estudo de caso. E Amanda Souza Barbosa enriquece a doutrina brasileira sobre o tema ao nos brindar com seu artigo O necessário (re)pensar do tratamento jurídico conferido às decisões sobre o fim da vida no Brasil: contribuições a partir de Dworkin, Beauchamp e Childress.

Ainda no viés do estudo sobre a autonomia, Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann nos apresenta hipótese em que a vulnerabilidade acrescida deu ensejo a um dos casos mais polêmicos envolvendo experimentação em crianças nos EUA. Natália Petersen Nascimento Santos, por sua vez, constrói a tese da existência de ficção de respeito à autonomia quando envolvida a exploração do sujeito nas pesquisas clínicas com humanos.

Outros trabalhos, igualmente consistentes e de reconhecida utilidade acadêmica merecem ser apresentados: Sociedade de Risco, Bioética e Princípio da precaução de Marcelo Pereira dos Santos; A criação e a utilização dos bancos de perfis genéticos para fins de persecução criminal no Brasil: uma análise através da Bioética e do advento da lei 12.654/2012 de Carlos Eduardo Martins Lima; Submissão obrigatória à identificação do perfil genético para fins criminais: uma abordagem à luz do direito à intimidade e da dignidade da pessoa humana, de George Maia Santos e Pedro Durão; Os perigos da biotecnologia à prática da medicina tradicional baseada em plantas e o papel do direito na garantia do direito à medicina tradicional, de Robson Antão de Medeiros; A eugenia liberal: um olhar a partir da obra "O futuro da natureza humana de Jürgen Habermas, de Riva Sobrado de Freitas e Daniela Zilio.

OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO GLI ANIMALI COME SOGGETTO DI DIRITTO

**Paula Maria Tecles Lara
Paula Cristiane Motta Sales**

Resumo

O presente trabalho aborda um assunto bastante polêmico, pois se refere à possibilidade de se analisar os animais como sujeitos de direito, tendo como base a teoria geral do direito e os conceitos de pessoa, sujeito e objeto. Abordar-se-á as teorias utilizadas para se justificar a concessão de direitos àqueles que não são considerados pessoas, através de um olhar científico-biológico. Buscar-se-á na Biologia argumentos que sustentem o reconhecimento de direitos aos animais, reconstruindo a sua definição para o Direito. Dessa forma, o intuito do presente artigo é examinar a atual situação jurídica dos animais, identificando-os como sujeitos de direitos, tendo em vista uma nova hermenêutica jurídica, influenciada pelas pesquisas científicas desenvolvidas na Biologia, que comprovam serem os animais seres sencientes.

Palavras-chave: Direito, Animais, Pessoa, Sujeito

Abstract/Resumen/Résumé

Questo documento affronta un argomento molto controverso, per quanto riguarda la possibilità di analizzare gli animali come soggetti di diritto, basato sulla teoria generale del diritto e dei concetti di persona, soggetto e oggetto. Si affronteranno le teorie utilizzate per giustificare la concessione di diritti a coloro che non sono considerate persone attraverso uno sguardo scientifico-biologico. Sarà studiata i argomenti della Biologia per sostenere il riconoscimento dei diritti degli animali, ricostruendo la sua definizione legale. Pertanto, lo scopo di questo articolo è quello di esaminare lo stato giuridico attuale degli animali, che li identifica come soggetti di diritti, dato una nuova interpretazione giuridica, influenzato dalla ricerca scientifica sviluppata in Biologia, che dimostra gli animali sono esseri senzienti.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Direito, Animais, Persone, Soggetto

1. INTRODUÇÃO

A Ciência do Direito, em seu sentido amplo, foi construída pelo homem, e a seu favor, baseada na evolução dos conceitos vivenciados em cada momento histórico.

O Direito brasileiro foi influenciado pelo direito greco-romano e, obviamente, vários dos conceitos jurídicos que se adequavam àquela sociedade não mais se aplicam aos dias de hoje. Tendo em vista que o Direito é reflexo do homem (do seu pensamento) na sociedade, essa ciência não pode ser estática e diversos conceitos devem ser reformulados conforme a sociedade e a ciência ampliam o seu campo de conhecimento.

Por isso, o Direito, bem como diversos ramos das ciências, deve buscar sempre uma releitura de seus institutos, baseada em métodos científicos que vão além da simples repetição da norma. A metodologia a ser utilizada deve partir “dos contextos para posteriormente realizar as abstrações teóricas do ente jurídico” (RODRIGUES e GRUBBA, 2012, p. 331).

Nesta linha de pensamento e, considerando o direito como um fenômeno social, o seu caráter científico deve absorver as mudanças nas nuances das dimensões sociais. “Daí a importância de a pesquisa científica do Direito ser complexa e contextual, levando em consideração as variáveis possíveis à hora da construção do conhecimento” (RODRIGUES e GRUBBA, 2012, p. 332).

Dentro desse contexto de busca por interpretações contemporâneas sobre institutos jurídicos, é importante ressaltar a grande revolução hermenêutica que a sociedade atual vivencia em relação ao modo como o Direito e a sociedade reconhece os animais.

No surgimento da Ciência do Direito os animais eram vistos como coisas, semelhantes às máquinas que poderiam ser livremente utilizadas pelo ser humano. Essa visão decorreu de um enraizado conceito religioso de que os animais não possuíam alma. Um grande disseminador dessa ideia foi o filósofo René Descartes, um dos maiores representantes da corrente naturalista, que, em suas obras, defendia o fato dos animais não possuírem alma, não falarem, não sentirem dor e a possibilidade de serem utilizados pelo homem, influenciando o modo de pensar de toda uma sociedade até os dias de hoje.

Obviamente, Descartes não foi o único a analisar os animais sob esse aspecto, vários contemporâneos seus expressam a mesma opinião. Em sua obra, Descartes apenas descreveu um pensamento que era dominante na sociedade em que vivia, bem como de seus remotos antecessores Aristóteles e Platão que argumentavam sobre a superioridade do homem em relação aos outros animais, uma vez que não possuíam interesses próprios e existiam pelo simples fato de beneficiar os seres humanos (SILVA, 2009, p. 25; CHALFUN e GOMES, 2010, p. 856; FEIJÓ; GREY; SANTOS, 2011. p. 176).

A desconstrução desse pensamento veio com a publicação da obra “A origem das espécies” publicada de forma completa por Charles Darwin em 1859. Esta obra ficou conhecida como “O livro que abalou o mundo” esgotando no primeiro dia de sua publicação, ocorrendo o mesmo com as seis edições posteriores. Todo fascínio e temor gerados por essa obra foram devidos a uma das várias afirmações de Darwin, de que homens e animais possuíam um ancestral comum.

Charles Darwin foi duramente criticado pela Igreja e por diversos cientistas que estavam presos ao pensamento que se referia ao animal como objeto de uso humano e sobre a superioridade humana em relação aos animais. “O pensamento de que as coisas vivas tinham evoluído por processos naturais negava a criação especial da raça humana e relegava a humanidade ao mesmo patamar dos animais” (DARWIN, 2009, p. 11).

Darwin não se conteve diante das duras críticas e publicou outras obras que embasavam a sua teoria, dentre elas: “A descendência do homem e a seleção em relação ao sexo” (1871) e “A Expressão das Emoções nos Animais e nos Homens” (1872). A evolução no campo da genética e do DNA recombinante confirmaram, ao longo dos últimos anos, diversas observações de (JEFFREYS e BARRIE, 1981).

Apesar da mudança com relação ao papel dos animais em termos biológicos, tendo como base a constatação da inexistência de superioridade humana com relação a eles, o ordenamento jurídico brasileiro continua considerando os animais como “bens móveis” conforme observamos pelas palavras de Pablo Stolze “os semoventes são bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais” (STOLZE, 2014, p. 312).

Portanto, o objetivo central desse trabalho é demonstrar que, nos tempos atuais, os animais podem e devem ser considerados “Sujeitos de Direito”. A fim de chegar a esta conclusão, abordar-se-á, primeiramente, os conceitos que circundam o

tema central, para que se possa estabelecer a correlação entre tais definições, demonstrando a viabilidade jurídica do reconhecimento dos animais como sujeitos de direito na contemporaneidade.

A relevância deste estudo insere-se na efetivação da proteção dos animais, garantindo dignidade para todos os seres vivos, seguindo a mesma estrada dogmática percorrida por outros países para uma efetiva proteção dos animais como, recentemente, a França, que em seu Código Civil, desde 2014, considera os animais como seres vivos dotados de sensibilidade (GONÇALVES, 2014).

2. CONCEITO DE SUJEITO DE DIREITO

Segundo Tercio Sampaio o objeto central da Ciência do Direito é o próprio ser humano, ou melhor, dizendo é o comportamento humano que ao gerar conflitos, gera a necessidade de novas normas (Ferraz Júnior, 1980).

De Plácido e Silva, (2012, p. 465), conceitua a palavra “direito” referindo-se, justamente, a essa questão, uma vez que, objetivamente considerado em diversos aspectos (científico, doutrinário, legal, instintivo, costumeiro ou legislativo) o direito é “um fenômeno de ordem social, sendo assim, em qualquer sentido, uma norma de caráter geral, imposta pela sociedade, para ordem e equilíbrio de interesses da própria sociedade”. Esta afirmação é corroborada pelo ramo da Antropologia Jurídica que não admite o Direito sem existência do homem vivendo em sociedade (ANDRADE, 2004).

Dessa forma, é necessário analisar o conceito do termo “animal” para o Direito, sempre levando em consideração a importância social assumida por este ente que participa da vida coletiva, contribuindo para o bem-estar dos indivíduos, chamados de “gente humana”.

Para analisar se os animais são sujeitos de direito, é importante determinar o significado jurídico dessa expressão. A palavra sujeito, empregada como substantivo, “refere-se à pessoa, mostrando-a como agente de uma ação, ou como titular de um direito, ou de uma obrigação” (SILVA, 2001, p. 783).

O dicionário Aurélio, entre diversas definições, conceitua sujeito como sendo o “titular de um direito” (FERREIRA, 1975, p. 1335). De fato, o termo “sujeito de direito” contextualiza o indivíduo na sistemática jurídica, inserindo-o no ordenamento, entendendo-o como sendo “o titular de um direito subjetivo. É a pessoa

a quem pertence (ou cabe) o direito. É aquela que tem a prerrogativa de exercê-lo e exigir a prestação assegurada pela ordem jurídica” (MONTORO, 2000, p. 456).

Segundo Miguel Reale “o titular, ou seja, aquele a quem cabe o *dever de cumprir* ou o *poder de exigir*, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito” (REALE, 2004, p. 227).

Com base nessas definições, importa ressaltar o dissenso acerca da sinonímia dos termos pessoa e sujeito de direito. Há quem defenda que sujeito de direito seria sinônimo de pessoa e, portanto, somente pessoas (físicas ou jurídicas) poderiam titularizar direitos e contrair obrigações na ordem jurídica. Tal posicionamento pode ser vislumbrado na explicação de Carlos Roberto Gonçalves sobre a relação jurídica:

O novo Código Civil, no Livro I da Parte Geral, dispõe sobre as pessoas como sujeitos de direitos.

Como o direito regula a vida em sociedade e esta é composta de pessoas, o estudo do direito deve começar por elas, que são os sujeitos das relações jurídicas (GONÇALVES, 2014, p. 97).

Aparentemente, o Código Civil de 2002, em seus art. 1º e 2º, restringiria a qualidade de sujeito de direitos às PESSOAS.

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro. (BRASIL, 2002)

Nesse sentido, a definição de “Pessoa”, para o Direito Brasileiro, está atrelada à atribuição da personalidade ou não, sendo esta entendida como sendo a aptidão genérica para titularizar direitos e contrair obrigações na ordem civil.

Nesse contexto, o artigo 2º do Código Civil determina que a personalidade civil começa com o nascimento com vida, ou seja, havendo o funcionamento do aparelho cárdiorrespiratório, o ente adquire personalidade, sendo considerado Pessoa.

De outra banda, o Código Civil confere direitos, desde a concepção, ao nascituro, mesmo não atribuindo a ele personalidade, já que o nascituro é o ente ainda por nascer, de existência intrauterina, não sendo considerado “Pessoa”, possuindo direitos personalíssimos, mas mera expectativa de direitos patrimoniais, segundo a Teoria Natalista, que é considerada dominante no ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, o nascituro é um sujeito de direito, titular de personalidade, sem ser pessoa, o que, teoricamente, impossibilita a utilização da palavra “pessoa” como sinônimo de “Sujeito de Direito”, assim como diversas outras figuras do direito, que são consideradas Sujeitos de Direito sem serem pessoas, tais como o condomínio, a massa falida, etc.

Ademais, numa leitura mais atenta e interpretativa do texto do art. 1º do Código Civil, percebe-se que não há uma restrição conceitual da expressão sujeito de direitos, mas apenas uma especificação, ao afirmar que toda pessoa é sujeito de direitos na ordem civil, ou seja, não há dúvidas sobre a capacidade das pessoas naturais e jurídica serem titulares de direitos e obrigações, a grande questão que se coloca é: somente eles seriam sujeitos de direitos?

Nesse sentido, Cesar Fiúza (2013) questiona se as pessoas seriam os únicos sujeitos de direito, ao mencionar “ser a pessoa humana uma longa construção jurídica, que tem início na máscara teatral e culmina com o ser dotado de dignidade, que é o centro do ordenamento jurídico dos Estados de Direito” (FIÚZA, 2013, p. 11). Logo ser pessoa é antes de tudo ser sujeito de direito. Ao abordar os entes que recebem o tratamento de pessoa embora não o sejam (nascituro, herança jacente e massa falida, etc) ele os classifica como entes sem personalidade, levando-o a concluir que “toda pessoa é sujeito de direito, mas nem todo sujeito de direito é pessoa” (FIUZA, 2013, p. 13).

Como se pode observar, sujeitos de direito, necessariamente, não são somente as pessoas (físicas ou jurídicas), mas abrangem todos os entes jurídicos que gozam de direitos e possuem deveres na ordem jurídica.

3. CONCEITO DE ANIMAL

A palavra “animal” possui diversos sentidos, a depender da área a ser pesquisada. Portanto, para entender a sua etimologia importa a definição feita pela Biologia e pelo Direito, sendo que, mesmo a doutrina jurídica, por diversas vezes, utiliza os conceitos elaborados pela Biologia.

Interessante é a origem etimológica da palavra “Animal”, pois ela deriva do latim *anima*, que quer dizer fôlego vital, alma, tendo originado a palavra *Animalis*, que também em latim significa o ser que respira. Dessa forma, ao analisar o vocábulo, pode-se concluir que o animal seria o ser dotado de alma e que respira.

Para o Dicionário Aurélio (2014) a palavra “animal” significaria o “ser vivo multicelular, com capacidade de locomoção e de resposta a estímulos, que se nutre de outros seres vivos. Ser vivo irracional, por oposição ao homem”.

Na verdade, tal definição não considera o ser humano como um animal, pois restringe o conceito do termo “animal” aos seres irracionais, em contraposição ao homem, ser dotado de racionalidade.

Nessa linha, grande parte da doutrina jurídica utiliza tal vertente conceitual ao definir o animal como objeto do direito, negando a possibilidade de considerá-lo como sujeito de direito. Dessa maneira, as definições jurídicas sobre o termo Animal mencionam o seu caráter patrimonial, considerando-os como bens móveis dotados de movimento próprio, denominando-os semoventes. Conforme leciona Pablo Stolze “os semoventes são bens que se movem de um lugar para outro, por movimento próprio, como é o caso dos animais” (STOLZE, 2014, p. 312).

Assim, no ordenamento jurídico atual, os animais são considerados bens móveis, também chamados de semoventes, sendo aqueles que possuem movimento próprio. Para Beviláqua *apud* Gonçalves “bens são valores materiais ou imateriais que servem de objeto a uma relação jurídica.” (BEVILÁQUA, *apud* Gonçalves, 2013, p. 276)

Segundo De Plácido e Silva:

Em sentido restrito e na linguagem do direito, animal se entende todo ente vivente irracional, sobre o qual o homem tenha ou possa ter império. Tecnicamente, diz-se também semovente. Quando em poder do homem, o animal se constitui como bem seu, e assim dele pode dispor, vende-lo, dá-lo ou troca-lo, desde que tenha a qualidade e capacidade para alienar bens que lhe pertençam. (SILVA, 2001, p. 63)

Contudo, é importante salientar que o termo “animal” designa um gênero, que comporta duas espécies, quais sejam, os animais racionais e os animais irracionais, sendo aquele integrado pelos seres humanos.

Jeremy Bentham, filósofo utilitarista do século XIX, retirou o foco dado à presença ou ausência de racionalidade nos animais, deslocando as atenções para a sentiência, ou seja, para a capacidade desses seres de experimentar a dor, o sofrimento. Segundo Chalfun e Gomes:

No século XVIII destaca-se o filósofo britânico Jeremy Bentham como um dos fundadores do utilitarismo moderno, e argumenta que a dor de um animal é real e tão moralmente relevante como a de um humano, argumenta que os animais devem ser respeitados, ter direitos, pois são capazes de sofrer e esta é a medida para forma de serem tratados e não a racionalidade. *“Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos dos quais jamais poderiam ter sido privados, a não ser pela mão da tirania”... “A questão não é eles pensam? Ou eles falam? A questão é: eles sofrem.”* (CHALFUN; GOMES, 2008, p. 857)

Também Rousseau afirmava serem os animais capazes de sofrer, pois seriam dotados de sensibilidade e, assim como Bentham, afirmava que esta era a característica principal dos animais, sendo também comum aos homens, ou seja, tanto os animais quanto os seres humanos são seres sencientes e, por esse motivo, o homem deveria respeitá-los.

Como o Direito adota um critério simplista, baseado no aspecto racional apenas, ou seja, na capacidade do ser refletir, analisar os fatos sociais de forma dinâmica e interativa, e a Filosofia aborda um dado importante, qual seja, a senciência, aspecto referente à capacidade dos seres de experimentarem dor, alegria e felicidade, faz-se necessário o aprofundamento científico no aspecto biológico dos seres vivos, com o objetivo de se comprovar a viabilidade da vivência desses sentimentos para os animais ditos irracionais.

Com o objetivo de investigar a relação do homem com as outras espécies, Charles Darwin escreveu diversos livros, sendo a “A Origem das Espécies” o mais conhecido, no qual o autor desconstruiu a ideia de superioridade dos homens ao afirmar que homens e animais possuíam um ancestral comum.

Com o objetivo de defender essa teoria, Darwin continuou seus estudos e publicou dois outros livros “A descendência do homem e a seleção em relação ao sexo”, em 1871, e “A Expressão das Emoções nos Animais e nos Homem”, em 1872. Em especial, o objetivo de Darwin ao escrever “A Expressão das Emoções nos Animais e nos Homem” foi demonstrar que, por possuírem um ancestral comum, tanto homens quanto animais expressam, de forma semelhante, emoções, tais como fúria, medo, amor maternal, dor e carinho.

Utilizando como exemplo o comportamento de diversos animais, tal como o cachorro, o cavalo e o macaco e, ao analisar os músculos da suas faces e comparando com os dos homens, observou semelhanças de contrações entre as faces dos referidos

animais e a face humana (DARWIN, 1872; WALLACE, 1873; CASTILHO e MARTINS, 2012).

Baseado em suas observações e nas de outros autores, Darwin concluiu “que devido à grande semelhança existente entre as expressões faciais e os gritos inarticulados emitidos pelo homem e pelos animais, quando expostos às mesmas condições, essas características teriam sido adquiridas, provavelmente, como herança de alguma forma silvestre de parentesco próximo, o que se harmonizava com sua tese da descendência de um ancestral comum” (CASTILHO; MARTINS 2012, p. 14).

Diversos estudos posteriores foram publicados corroborando os dados descritos por Darwin, principalmente com relação à dor sentida pelos animais. A maioria desses estudos analisa mudanças na contração dos músculos faciais de animais como o cavalo ou o rato, quando submetidos a estímulos de dor. Essas expressões e outros fatores como batimentos cardíacos, diante do estímulo, são comparados às expressões e à diferença do ritmo cardíaco em bêbes e crianças que não conseguem expressar verbalmente suas dores. (GLEERUP; FORKMAN; LINDEGAARD; ANDERSEN, 2015; COSTA; LEBELT; STRUCKE; CANALI; Matthew, 2014; LEACH; KLAUS; MILLER; PERROTOLO; SOTOCINAL; FLECKNELL, 2012; NORTHOFF, 2012).

Apesar de alguns autores afirmarem que peixes não sentem dor (KEY, 2014), de forma geral, na literatura, já está apaziguada no meio científico que os animais vertebrados superiores (animais vertebrados que possuem estrutura cerebral mais desenvolvida, o que permite uma troca de informação mais intensa entre as diferentes partes do mesmo e com o [meio ambiente](#)) são capazes de sentir dor e ter a consciência da dor (GLEERUP; FORKMAN; LINDEGAARD; ANDERSEN, 2015; COSTA; LEBELT; STRUCKE; CANALI; Matthew, 2014; LEACH; KLAUS; MILLER; PERROTOLO; SOTOCINAL; FLECKNELL, 2012; NORTHOFF, 2012).

Assim, através de uma ampla análise das recentes publicações científicas no ramo da Biologia, percebe-se a preocupação dos profissionais dessa área com o bem-estar dos animais ditos irracionais, podendo-se afirmar, sem dúvidas, que os animais são seres sencientes, ou seja, seres capazes de sentir dor, alegria, prazer e, portanto, merecedores de proteção jurídica, sendo considerados “Sujeitos de direito” (DIAS, 2005).

As conclusões alcançadas pelas pesquisas científicas sobre a senciência dos animais colaboraram para a o estabelecimento de um conceito único, que conecta os

vários ramos envolvidos no tema, quais sejam, a Biologia, o Direito e a Filosofia, pois todos eles reconhecem a capacidade dos animais de sentirem dor e expressarem sentimentos.

4. OS ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITO

O tema em questão não é tão recente quanto possa parecer. Há alguns anos, alguns autores já têm trabalhado a possibilidade dos animais serem considerados “Sujeitos de Direito”, não apenas no Brasil, mas também em todo o mundo (DIAS, 2011; ALVES e BELCHIOR, 2008; DIAS, 2005).

Até o presente momento existem duas correntes que abordam o tema: o utilitarismo e o abolicionismo. O principal argumento da corrente utilitarista, preconizada por Jeremy Bentham, mas liderada por Peter Singer, refere-se ao Princípio de Justiça, tendo em vista que os animais, seres sencientes, devem ter seus interesses levados em igual consideração aos interesses humanos. Enquanto que a corrente abolicionista, liderada por Tom Reagan, defende os direitos fundamentais atribuídos a todos os seres. Segundo esse autor, os animais são sujeitos de uma vida e por isso devem ter seus direitos reconhecidos. Essa conceituação de sujeitos de uma vida, adotada por Reagan, se justifica conforme esse autor, pelo fato de que este abrange todos os seres vivos. O uso dos termos “humano” e “pessoa” não tem um caráter universal que permite abranger todos os seres vivos (SILVA, 2009).

Até o início do século XIX existia um forte negação de atribuição de direitos aos animais, uma vez que o pensamento que predominava na época considerava os animais meros instrumentos para a satisfação humana, sendo os seres humanos racionais, a eles poderia ser atribuída moralidade e os princípios éticos e que a condição de sujeito de direito estaria relacionada à capacidade de produzir e transmitir conhecimento (ALVES e BELCHIOR, 2008).

Porém essa visão começou a mudar e, em 1822, foi publicada na Inglaterra uma lei denominada “Lei de Martin” que, utilizando como pretexto a proteção à propriedade privada, previa a tutela dos animais domésticos contra maus-tratos. A publicação dessa lei foi um marco na luta contra os maus tratos dos animais (ALVES e BELCHIOR, 2008).

No entanto, a lei não estava sendo cumprida, pois os animais não podiam postular em juízo, verificando-se sua eficácia simplesmente quando houvesse

interesse jurídico do proprietário do animal. A fim de que a lei fosse cumprida, criou-se a primeira sociedade de proteção aos animais, *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals*, sob o conselho da Rainha Vitória (DIAS, 2000 p.150).

Em meados do século XX, com o fim da Segunda Grande Guerra, movimentos de direitos humanos, direitos da mulher e direitos ecológicos foram ganhando vulto e a discussão com relação aos direitos dos animais tomou novos contornos e diversas outras leis de proteção aos animais foram publicadas como, por exemplo, a Declaração dos Direitos dos Animais (UNESCO – 1978) que conferiu proteção em nível internacional aos animais (ALVES e BELCHIOR, 2008). E a expressão “sujeito de direito foi alargando a sua área/abrangência e os países começaram a aprovar sucessivamente leis de proteção aos animais” (DIAS, 2000 p.150).

Com isso, ao longo do século XX, diversos países promulgaram leis de proteção aos animais, como por exemplo, Itália, Bélgica, Espanha, Portugal, Argentina, Alemanha, Áustria, Hungria, Suécia, dentre outros (DIAS, 2000 p.151/154).

Recentemente, em janeiro de 2015, a França alterou o seu Código Civil, reconhecendo os animais como “seres vivente dotados de sensibilidade”, sendo titulares de direitos e merecedores de proteção jurídica.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 conferiu, em seu artigo 225, proteção ao meio ambiente e aos animais:

“Art. 225. Todos têm direito ao **meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, **provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade**.

§ 3º **As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados**” (grifos nossos). (BRASIL, 1988)

Também cabe mencionar que a lei nº 9.605/98, conhecida como Lei de crimes ambientais, prevê, em seu artigo 32, penas privativas de liberdade cumuladas a pena de multa para aqueles que praticam atos de abuso ou maus-tratos aos animais, até mesmo para fins didáticos e científicos, com previsão de aumento de pena caso o animal venha a óbito.

Art. 32. “Praticar ato de **abuso, maus-tratos**, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins **didáticos ou científicos**, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A **pena é aumentada** de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal” (Grifos nossos). (BRASIL, 1998)

Além da referida previsão constitucional e na lei federal, diversas leis estaduais e municipais regulam/proíbem a pesca, a caça e os maus tratos a animais de forma geral.

Segundo Edna Cardosos Dias, (2005), essas leis de proteção aos animais domésticos e silvestres conferem a eles a denominação de sujeitos de direito, uma vez que reconhece, no mínimo, o direito à vida e à integridade física. A autora ainda menciona que, tal como os incapazes, os animais necessitam de representatividade para pleitear os seus direitos e o Ministério Público seria o órgão competente para exercer tal função. E conclui dizendo que “os animais são sujeitos de direito e que seus direitos são deveres de todos os homens”.

Diversos autores, nesse mesma linha, têm ampliado o conceito de dignidade para que ela seja atribuída também aos animais o que, por fim, justificaria a mudança da natureza jurídica dos animais de mero “objeto” para “sujeitos de direitos” (LUZ, 2012; FEIJÓ; GREY; SANTOS, 2011; FENSTERSEIFER, 2007).

O fato de o termo dignidade ter uma abrangência além da pessoa humana, e se amoldar a diferentes culturas e ao processo evolutivo que sofrem as sociedades, a utilização deste termo passa a ser justificada para todos os seres vivos.

O juiz de direito e professor da EMERJ, André Gustavo Corrêa de Andrade (2004), atenta para essa questão ao mencionar:

“A complexidade inerente ao conceito de dignidade torna dificultosa a determinação do seu conteúdo. O que venha compor o conceito de dignidade é algo que não pode ser definido abstratamente, mas apenas em concreto, à luz de um determinado ordenamento jurídico e dos influxos Históricos e culturais de cada sociedade. Toda essa dificuldade teórica em identificar com precisão o conteúdo da dignidade da pessoa humana decorre da circunstância de que o conceito de dignidade se insere na categoria dos denominados *conceitos jurídicos indeterminados*, caracterizados pela vagueza e subjetividade de sentido, a exigir do interprete a formulação de juízos intelectuais mais ou menos complexos” (ANDRADE, 2004, p. 9/10).

Essa amplitude que pode ser dada ao conceito de dignidade também é reforçada por Ingo Sarlet (2007):

“(…) Tal dificuldade, consoante exaustiva e corretamente destacado na doutrina, decorre certamente (ao menos também) da circunstância de que se cuida de um conceito (de dignidade) de contornos vagos e imprecisos caracterizado por sua “ambigüidade e porosidade”, assim como por sua natureza necessariamente polissêmica (...)” (SARLET, 2007, p. 363/364).

A origem da palavra dignidade como conhecemos hoje teve seus contornos delimitados pelas ideias de Immanuel Kant na qual a dignidade foi concebida como um fim em si mesmo, oriunda de seres racionais, ou seja, exclusiva dos seres humanos.

Assim, à época, a dignidade estava relacionada a atributos inerentes à pessoa humana, tais como a autonomia, a liberdade, a racionalidade e a capacidade de autodeterminação. Para esse filósofo os animais eram seres que não possuíam autonomia, liberdade ou racionalidade, portanto, os animais não poderiam possuir dignidade (FEIJÓ; GREY; SANTOS, 2011).

Porém, esse conceito foi ganhando diversos contornos ao longo da história humana, principalmente em períodos de injustiça em que o próprio homem, por muitas vezes, foi tratado e considerado como um objeto.

Dessa maneira, a dimensão atual da dignidade passa pelo entendimento de uma existência digna, de respeito a todos os seres e suas identidades, podendo-se afirmar, na atualidade, que o conceito de dignidade ganhou delimitações ecológicas (SILVA, 2009; FENSTERSEIFER, 2007; ANDRADE, 2004).

Conforme mencionado anteriormente, está mais do que provado pela Ciência que os animais são seres que sentem dor e conscientes deles próprios. Essas características de seres livres, conscientes de si e dos outros indivíduos (uma vez que estes são capazes de distinguir experiências boas e más como, por exemplo, quando evitam determinado fruto venenoso) e por serem entes sencientes, faz com que os animais de forma intrínseca possuam dignidade no sentido amplo da palavra.

Isso é resultado da observação da evolução histórica e cultural dos animais, da percepção de sua alteridade. Apesar de muitos humanos ainda não os considerarem como seres dotados de sentimentos, mas sim como meros objetos, não faz com que se questione a alteridade dos animais, pois, desde sua remota existência os animais são detentores dela, sendo intrínseca a estes. Em verdade o que mudou foi à percepção humana da mesma (FEIJÓ; GREY; SANTOS, 2011). Assim, a dignidade passa a ter uma amplitude que vai além daquela tradicional “especista”.

Segundo Tiago Fensterseifer (2009), aluno de mestrado do professor Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, o entendimento de uma dignidade animal delinea:

“um passo moral (e também jurídico), mais avançado em termos de evolução ética e cultural do pensamento humano. Deve-se rejeitar a ideia de compaixão e humanidade no tratamento dos animais não-humanos, defendendo uma ideia de justiça que transcenda a perspectiva humana para reconhecer o valor intrínseco e a dignidade de animais não-humanos”. (FENSTERSEIFER, 2009, p. 119)

Diante do exposto acima, resta evidente que, nos dias de hoje, conceber os animais como objeto, propriedade privada, parece bastante atrasado ao se aprofundar nos conceitos de sujeito de direito e dignidade. Em face disso, é necessária uma mudança literal ou interpretativa do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de proteger de forma mais ampla e específica os animais.

As lições de Gordilho (2009) *apud* Edna Cardoso dias (2011) contribuem para o desenvolvimento de tal argumento, ao afirmar que:

“O conceito de sujeito de direito é maior do que os conceitos de pessoa e de personalidade jurídica, pois ser sujeito de direito é simplesmente ter a capacidade de adquirir direitos, mesmo quando o sujeito não pode exercer diretamente esses direitos”. (GORDILLO, *apud* DIAS, 2011, p. 311)

Portanto, diante de características biológicas dos animais, comprovadas cientificamente, tais como liberdade, senciência, consciência, pode-se atribuir a esses seres não humanos direitos da personalidade, como por exemplo, o direito a vida, à integridade física e ao não sofrimento, permitindo que os animais sejam considerados “Sujeitos de direito”, mesmo que não sejam reconhecidos como pessoas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história da humanidade, o homem e as sociedades, construíram e reformularam diversos conceitos importantes para a regulação da vida social. Essas mudanças, de forma geral, ocorreram em consequência das conquistas científicas e da produção de pesquisadores de diversas áreas da Ciência.

Nesse sentido, analisar a natureza jurídica dos animais também é propor uma alteração no sentido de um conceito tão definido e inflexível no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, nessa tarefa árdua de reformulação dessa definição, é necessário rememorar a evolução da concepção histórico-cultural da função, atuação e importância dos animais na sociedade.

Consoante tal raciocínio, recorda-se que os animais, nos primórdios da civilização humana, eram considerados instrumentos de uso humano, utilizados como ferramentas de trabalho, transporte, para alimentação e até mesmo para prática de alguns esportes dentre eles a “caça”. Essa visão foi embasada pelo pensamento religioso predominante na época, no qual o homem teria tido uma origem diferenciada ou até mesmo extraordinária com relação aos outros animais. Além disso, muitos filósofos defendiam a ideia de que os animais não possuíam alma e que eram desprovidos do sentimento de dor.

Todo esse contexto foi desconstruído inicialmente por pesquisadores que acreditavam que os animais poderiam sim sentir dor e outros sentimentos comparados àqueles experimentados pelos seres humanos. Porém, inicialmente, essas ideias eram fruto de uma simples observação.

Ao atribuir aos animais e homens uma origem baseada em um ancestral comum, Charles Darwin, não desconstruiu apenas um pensamento de supremacia humana com relação aos animais, mas abriu novos campos de pesquisa, sustentados pela existência de um ancestral comum, reafirmando a possibilidade de que seres

humanos e não humanos poderiam compartilhar diversas características evolutivas, dentre elas o afeto e sensação de dor.

Diversas publicações científicas têm, desde então, demonstrado por vários modelos e estímulos de sofrimento que os animais (vertebrados superiores) não apenas sentem a dor, como também tem consciência dela. Outros estudos sugerem que os animais tem consciência de si, dos outros de sua espécie e de outras, e demonstram capacidade de “aprendizado”.

Apesar de todo desenvolvimento científico, da mudança de visão da população em geral com relação aos animais e da Constituição de 1988, em ser art. 225, atribuir aos animais direitos fundamentais, como o direito à vida, à integridade e liberdade, ao proteger tais seres de maus-tratos e da extinção de suas espécies, o Código Civil de 2002 continua considerando os animais como objeto, propriedade privada dos seres humanos.

O próprio Código Civil de 2002 considera sujeito de direitos entes despersonalizados como a massa falida, a herança jacente, bem como o nascituro, ou seja, não é mais possível reconhecer, em termos jurídicos, a palavra pessoa como sinônimo de sujeito de direitos. Assim, os animais também podem ser identificados como sujeitos de direito, tendo seus interesses defendidos pelo Ministério Público, diante da impossibilidade fática de atuação própria e autônoma na ordem jurídica.

A relevância da utilização do termo sujeito de direitos para os animais ao invés de “objeto” está no fato de que, ao serem considerados objetos, os animais podem ser livremente utilizados pelo homem, ficando este autorizado, por lei, a praticar atos que ferem, agridem, violam, sua dignidade.

Portanto, ao serem juridicamente considerados sujeitos de direito, os animais passariam a ter seus interesses protegidos, evitando que se submetam a situações desumanas e de sofrimento, que sejam extintos, ou que sirvam para fins não sociais, ou até mesmo, ilícitos.

Tais preocupações e argumentos têm por escopo o sentimento de alteridade do homem, que reconhece no outro, que no presente artigo se apresenta como sendo o ser não humano, a sua importância como ente que compõem o ecossistema, mesmo que ele não seja pessoa.

Essa noção de coletividade global, de convivência harmoniosa entre humanos e não humanos, que ultrapassa as fronteiras e adquire relevância mundial, ressalta a relevância da tutela dos direitos dos animais, ao defini-los como sujeitos de

direitos, garantindo o bem-estar desses seres desprovidos de racionalidade (mas dotados de sensibilidade), bem como a continuidade de suas espécies, independentemente do lugar onde se encontrem.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; Rodrigues Junior, Walsir Edson. Direito Civil: Famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. 03 de fevereiro de 2015. Disponível em: < <http://www.anda.jor.br/03/02/2015/decisao-historica-franca-altera-codigo-civil-reconhece-animais-seres-sencientes> >. Acesso em: 03 de agosto de 2015.

BRASIL. Código Civil. Em Vade Mecum atualizado. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

COULANGES, Fustel de. A Cidade Antiga. São Paulo: Martin Claret, 2009.

DICIONÁRIO MARTINS FONTES italiano-português / coordenação geral Ivone C. Benedetti. - São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DICIONÁRIO AURÉLIO ON LINE: “Animal”; 2014. Disponível em: <http://www.dicionariodoaurelio.com/Animal> . Acesso em: 04/03/2015.

SILVA, de Plácido. *Vocabulário Jurídico*. 18ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. 877 p.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 1ª ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. 1499 p.

GARCIA, Hamílcar de. *Dicionário Contemporâneo da Língua Portuguesa Caldas Aulete*. Vol 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Delta, 1987. 1056 p.

FIÚZA, César. Direito Civil: curso completo. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, v. 1: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2013.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil: parte geral. V.1. São Paulo: Saraiva, 2014.

MONTORO, André Franco. Introdução a Ciência do Direito, 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MICHAELIS 2000: moderno dicionário da língua portuguesa. Rio de Janeiro: Reader's Digest; São Paulo: Melhoramentos, 2000.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, v. 1: teoria geral. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro: parte geral, v. 1
REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 27ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

SILVA, De Plácido e. Animal. In: SILVA, De Plácido e. Animal. Vocabulário Jurídico. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PEREIRA, Caio Mário da Silva Pereira. Instituições de Direito Civil, v. I: teoria geral. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

ARGÔLO, Tainá Cima. Animais não humanos encarados como sujeitos de direitos diante do ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/animaisn_ohumanosencarados_comosujeitosdedireitosdiantedoordenamentojuridicobrasileiro.pdf . Acesso em 03 de setembro de 2014.

LEONARDO, Rodrigo Xavier. Sujeito de direito e capacidade: contribuição para uma revisão da teoria geral do direito civil à luz do pensamento de Marcos Bernardes de Mello. Disponível em: <http://losso.com.br/portal/biblioteca/43.pdf> . Acesso em 01 de setembro de 2014.

GOMES, Rosângela Maria A.; CHALFUN, Mery. Direito dos animais – um novo e fundamental direito. In: XVII Encontro Preparatório para o Congresso Nacional do CONPEDI, 2008, Salvador. p. 847-866. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf . Acesso em: 02 set. 2014.

SILVA, Claudio Henrique Ribeiro da. [Apontamentos para uma teoria dos entes despersonalizados. Jus Navigandi](#), Teresina, ano 10, n. 809, 20 set. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/7312>>. Acesso em: 2 dez. 2014.

ONU. Declaração Universal dos Direitos do Animal – UNESCO. Dispõe sobre princípios a serem obedecidos no respeito aos direitos animais. Paris, 15 out. 1978. Disponível em: < <http://www.fop.unicamp.br/ceea/declaracao.htm> >. Acesso em: 10 set. 2014.

FIÚZA, Cesar. Teoria Filosófico-Dogmática dos Sujeitos de Direito sem Personalidade. Disponível em: <https://vetustup.files.wordpress.com/2013/05/teoria-filosofico-dogmatica-dos-sujeitos-de-direito-sem-personalidade-cesar-fiuza.pdf> . Acesso em 05 de agosto de 2015.

FEIJÓ, Anamaria Gonçalves; GREY, Natália de Campos; SANTOS, Cleópas Isaías. Considerações acerca de uma dignidade não limitada ao ser humano: serão também dignos os animais? *Filosofia Unisinos*, Porto Alegre, 12(2):174-186, mai/ago 2011. Disponível em: <file:///Users/paulalara/Downloads/1593-4452-1-PB.pdf>. Acesso em: 03 set. 2014.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em Juízo*. 2009. 152f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: < <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/10744/1/Tagore.pdf> >. Acesso em: 02 set. 2014.

MONTORO, André Franco. *Introdução a Ciência do Direito*, 25ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, Edna Cardozo. *A Tutela Jurídica dos Animais*, 1ª ed. Belo Horizonte Mandamentos, 2000.

DARWIN, Charles. *A Origem das Espécies: por meio da seleção natural ou a preservação das raças favorecidas na luta pela vida*. Tradução André Campos Mesquita, 6ª ed. São Paulo: Escala, 2009.

WALLACE, Alfred Russel. 1873. [Review of] *The Expression of the Emotions in Man and Animals*. By CHARLES DARWIN, M.A., F.R.S., ec. London: Murray. 1872. *Quarterly Journal of Science* 3, no. 37 (January): 113-118. Disponível em: <http://darwin-online.org.uk/>. Acessado em: 27 jul. 2015.

COSTA, Emanuela Dalla; MINERO, Michela; LEBELT, Drirk; STRUCKE, Diana, CANALI, Elisabetta; LEACH, Matthew. Development of the Horse Grimace Scale (HGS) as a pain assessment tool in horses undergoing routine castration. *Plos One* 9(3):e92281: 1-10, mar 2014. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3960217/>. Acesso em: 29 jul. 2015.

GLEERUP, Karina B; FORKMAN, Bjorn, LINDEGAARD, Casper; ANDERSEN, Pia H. An equine pain face. *Vet Anaesth Analg* 42(1): 103-114, jul. 2015. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4312484/>. Acesso em: 29 jul. 2015.

LEACH, Matthew; KLAUS, Kristel; MILLER, Amy L.; PERROTOLO, Maud Scotto di; SOTOCINAL, Susana G.; FLECKNELL, Paul A. The Assessment of Post-Vasectomy Pain in Mice Using Behaviour and Mouse the Grimace Scales. *Plos One* 7(4):e35656: 1-9, apr. 2012. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC3338444/>. Acesso em: 29 jul. 2015.

NORTHOFF, Georg. From Emotions to Consciousness- A Neuro-Phenomenal and Neuro-Relational Approach. *Front Psychol* 3:303: 1-17, apr. 2012. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/22969736>. Acesso em: 15 jun. 2015.

KEY, Brian. Fish do not feel pain and its implications for understanding phenomenal consciousness. *Biol Philos* 30: 149-165, dec. 2014. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC4356734/>. Acesso em: 15 jun. 2015.

JEFFREYS, AJ.; BARRIE, PA. Sequence variation and evolution of nuclear DNA in man and the primates. *Philos Trans R Soc Lond B Biol Sci* 8:292(1057): 133-142, mai. 1981. Disponível em: <http://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/6115403>. Acesso em: 16 ago. 2015.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei Rodrigues; GRUBBA, Leilane Serratine. Bachelard e os Obstáculos Epistemológicos à Pesquisa Científica do Direito. *Sequência*, Santa Catarina, 64: 307-333, jul. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/21777055.2012v33n64p307>. Acesso em: 29 jul. 2015.

GONÇALVES, Karina Salerno. O estatuto jurídico dos animais não humanos – coisas ou sujeitos especiais. Salão UFRGS 2014: SIC – XXVI Salão de Iniciação Científica da UFRGS, Porto Alegre, 20-24 out. 2014. Disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/112654/Resumo_37267.pdf?sequence=1. Acesso: 29 jul. 2015.

DARWIN, Charles. *The Expression of the Emotion in Man and Animals*. London John Murray, 2ª ed. Londres, 1872. pdf. Disponível em: <http://darwin-online.org.uk/>. Acessado em: 27 jul. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, RBDC n09: 361-368, jun. 2007. Disponível em: www.esdc.com.br/RBDC/.../RBDC-09-361-Ingo_Wolfgang_Sarlet.pdf. Acesso em: 04 ago. 2015.

FENSTERSEIFER, Tiago. A dimensão ecológica da dignidade humana: as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao meio ambiente no estado socioambiental do direito. Porto Alegre, RS: 2007. Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da PUC-RG. Disponível em: [http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao_a_dimensao_ecologica_da_dignidade_humana_as_projecoas_normativas_do_direito_\(e_dever\)_fundamental_ao_ambiente_no_estado_socioambiental_de_direito..pdf](http://www.unisc.br/portal/upload/com_arquivo/dissertacao_a_dimensao_ecologica_da_dignidade_humana_as_projecoas_normativas_do_direito_(e_dever)_fundamental_ao_ambiente_no_estado_socioambiental_de_direito..pdf). Acesso em: 04 ago. 2015.

CASTILHO, Fernando Moreno; MARTINS, Lilian Al-Chueyr Pereira. As concepções evolutivas de Darwin sobre a expressão das emoções no homem e nos animais. *Revista de Biologia*, 9(2):12-15, 15 dez. 2012. Disponível em: www.ib.usp.br/revista/system/files/Castilho-10.7594-revbio.09.02.03.pdf. Acesso em: 01 ago. 2015.

DIAS, Edna Cardoso. Leis e animais: direitos ou deveres. *Revista Brasileira de Direito dos Animais*, 6(8): 301-313, jan-jun 2011. Disponível em: <http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11064>. Acesso em: 29 jun. 2015.

ALVES, Francisco Josifran Magalhães Alves; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Comentários sobre a possibilidade da aceitação de animais não-humanos como sujeitos de direito. 2008. <
http://www.fa7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic2/vi_encontro/Comentarios_sobre_a_possibilidade_da_aceitacao_de_animais_nao-humanos_como_sujeitos_de_direito.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2015.

LUZ, Denise. Xenotransplantes e dignidade animal no direito penal médico. Virtual book, 2012. Disponível em: ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/cienciascriminais/III/30.pdf. Acesso em: 29 jun. 2015.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial. EMERJ, Rio de Janeiro 23(6): 316-335 set. 2004. Disponível em: http://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe&groupId=10136. Acesso em: 04 ago. 2015.

DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. Jus Navegandi. 17 dez. 2015. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7667/os-animais-como-sujeitos-de-direito>. Acesso em: 30 mai. 2015.